



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 523 DE 04, DE 08 DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 08 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de contribuições do IPASGO, normatizada pela Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram as redações dos artigos 30, 33, 35 e 36 Inciso I, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30. Para o optante do padrão de conforto Básico o pagamento mensal será correspondente ao desconto de 3.405% (três inteiros e quatrocentos e cinco milésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

33 Art. 33. Ao optante pelo padrão de conforto Especial o pagamento mensal será correspondente a 6.24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

Art. 35. O titular aposentado ou o pensionista isento do pagamento para o padrão de conforto Básico e o pensionista vítima de Césio 137, que optar pelo padrão de conforto Especial, sujeitar-se-á ao pagamento de percentual mensal fixado em 3.97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) incidente sobre:

Art. 36.....

I - na hipótese de desconto percentual, este não poderá ser inferior a 7.24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o padrão de conforto Básico, sendo que para o padrão de conforto Especial o desconto mínimo será de 14,48% (catorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Major Araújo
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir a alíquota de contribuição assistencial do IPASGO Saúde aos seus segurados nos termos da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde.

A justificativa da presente proposição reside nas medidas administrativas adotadas por essa entidade com a finalidade de restringir ou limitar a prestação assistencial aos segurados sob argumento de se focar no atendimento aos possíveis acometidos pelo Covid-19.

A limitação da prestação assistencial do IPASGO vem gerando inúmeros e graves prejuízos aos milhares de segurados dessa entidade, especialmente, nesse momento de terror, de temor e de desespero que assola os goianos.

Estão sendo negados atendimentos a centenas de segurados que recorrem a hospitais, clínicas e laboratórios todos os dias em buscas de consultas, tratamentos e exames deixando desamparados assegurados que pagam pela assistência do IPASGO.

Essa iniciativa do IPASGO é inadmissível, não se concebe esse argumento de desassistir parte dos segurados ou algumas patologias, para

priorizar os infectados pelo Covid-19, sobretudo, porque todos carecem de atendimentos, cuidados e tratamentos.

Ademais, se essa medida foi a melhor e mais eficiente gestada pelo IPASGO, ele próprio deveria apresentar como medida a redução nos percentuais cobrados de cada segurado, já que a não prestação dos serviços implicará em redução de gastos, gerará economia aos cofres do Órgão, e contrariamente, imporá mais gastos aos segurados com tratamentos particulares.

Portanto, o presente Projeto é a resposta desta Casa de Leis a todos os assegurados do IPASGO que foram e que estão sendo lesados por essa entidade no pior momento possível, em tempos que isso jamais poderia estar acontecendo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



Major Araújo
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003534

Autuação: 05/08/2020
Projeto : 523 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO IPASGO, NORMATIZADA PELA LEI Nº 17.477, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO

PROJETO DE LEI N.º 523 DE 04, DE 08 DE 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 08 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas de contribuições do IPASGO, normatizada pela Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Alteram as redações dos artigos 30, 33, 35 e 36 Inciso I, da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30. Para o optante do padrão de conforto Básico o pagamento mensal será correspondente ao desconto de 3.405% (três inteiros e quatrocentos e cinco milésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

Art. 33. Ao optante pelo padrão de conforto Especial o pagamento mensal será correspondente a 6.24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo estabelecida no art. 26.

Art. 35. O titular aposentado ou o pensionista isento do pagamento para o padrão de conforto Básico e o pensionista vítima de Césio 137, que optar pelo padrão de conforto Especial, sujeitar-se-á ao pagamento de percentual mensal fixado em 3.97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) incidente sobre:

Art. 36.....

I - na hipótese de desconto percentual, este não poderá ser inferior a 7.24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o padrão de conforto Básico, sendo que para o padrão de conforto Especial o desconto mínimo será de 14,48% (catorze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento);

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



Major Araújo
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir a alíquota de contribuição assistencial do IPASGO Saúde aos seus segurados nos termos da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO Saúde.

A justificativa da presente proposição reside nas medidas administrativas adotadas por essa entidade com a finalidade de restringir ou limitar a prestação assistencial aos segurados sob argumento de se focar no atendimento aos possíveis acometidos pelo Covid-19.

A limitação da prestação assistencial do IPASGO vem gerando inúmeros e graves prejuízos aos milhares de segurados dessa entidade, especialmente, nesse momento de terror, de temor e de desespero que assola os goianos.

Estão sendo negados atendimentos a centenas de segurados que recorrem a hospitais, clínicas e laboratórios todos os dias em buscas de consultas, tratamentos e exames deixando desamparados assegurados que pagam pela assistência do IPASGO.

Essa iniciativa do IPASGO é inadmissível, não se concebe esse argumento de desassistir parte dos segurados ou algumas patologias, para

priorizar os infectados pelo Covid-19, sobretudo, porque todos carecem de atendimentos, cuidados e tratamentos.

Ademais, se essa medida foi a melhor e mais eficiente gestada pelo IPASGO, ele próprio deveria apresentar como medida a redução nos percentuais cobrados de cada segurado, já que a não prestação dos serviços implicará em redução de gastos, gerará economia aos cofres do Órgão, e contrariamente, imporá mais gastos aos segurados com tratamentos particulares.

Portanto, o presente Projeto é a resposta desta Casa de Leis a todos os assegurados do IPASGO que foram e que estão sendo lesados por essa entidade no pior momento possível, em tempos que isso jamais poderia estar acontecendo.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



Major Araújo
Deputado Estadual